EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 272-35.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA – RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: VILMAR MEROTTO
MARCOS DAVI BACEGA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS AFASTADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** Não se pode falar em ausência de diligências para identificar a origem dos recursos, tendo em vista que foi rigorosamente obedecido o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.463/2015. **3.** Não há nos autos elementos que comprovem a verdadeira origem da doação, devendo ser mantida a desaprovação das contas. **4.** Os candidatos são responsáveis pela veracidade das informações em suas prestações de contas, não se eximindo de seu dever de fiscalização por ato de terceiro. ***Parecer, preliminarmente, (1) pelo não acolhimento da matéria preliminar e (2) pela não admissão da documentação intempestiva; no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VILMAR MEROTTO e MARCOS DAVI BACEGA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, de Tapejara/RS pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 170-175), constatou-se a existência de doação por depósito em espécie no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sem identificação do doador, contrariando o disposto no art. 18, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 177-178), manifestou-se o Ministério Púbico Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 180-181), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, em razão da falha apontada no exame técnico.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 185-193), alegando, **preliminarmente**, que não foram adotadas as diligências necessárias para a identificação da origem do recurso, sendo o processo de prestação de contas administrativo. No **mérito**, aduzem: ***(1)*** que não há culpa ou dolo por parte dos prestadores, tendo em vista que a doação foi realizada por terceira pessoa, sendo procedimento padrão nas instituições financeiras o saque dos valores em conta-corrente para, então, depositá-los; ***(2)*** que é cristalina a origem dos valores. Requerem a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ressalvas, e determinar o recolhimento de apenas o montante superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) aos cofres públicos.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 217).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 02/12/2016, sexta-feira (fl. 182) e o recurso foi interposto em 05/12/2016, segunda-feira (fl. 185), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 55 e 81), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da alegada ausência de diligências

Alegam os recorrentes que não houve diligência para tentar apurar a origem do valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), como impõe o art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

> Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (…)
> § 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nas palavras dos recorrentes: "O Processo Eleitoral de Prestação de Contas se apresenta como um Processo Administrativo, onde é possível apresentar defesa e buscar provas, quando necessárias para sanar falhas, especialmente, aquelas formais, o que pode ser feito também por diligências" (fl. 190).

O entendimento dos candidatos não prospera.

Primeiramente, observa-se que o analista judiciário, ao verificar a presença de inconsistências, **solicitou informações adicionais aos candidatos** (fls. 102-111v), apontando com clareza e exatidão as irregularidades que foram constatadas, seguindo fielmente suas obrigações legais.

Os recorrentes, contudo, limitaram-se a afirmar a ocorrência de erro por parte do doador e do banco, sem apresentar provas de suas alegações. Entretanto, é necessário esclarecer que o processo de prestação de contas, diversamente do alegado no recurso, **possui caráter jurisdicional**, e não administrativo, incidindo, dessa forma, a **preclusão para os atos não praticados no momento próprio**, conforme precedentes do TSE (grifados):

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> 1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.
> 2. **A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.**
> 3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64)

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO.
> 1. Não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada quanto à impossibilidade de juntada de documentos após o julgamento da prestação de contas, por ter sido facultada a prévia manifestação da candidata, e da validade da regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior e considerada **a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas**, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da **preclusão**, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.
> 3. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

> Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 199165, Acórdão de 31/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2016, Página 21)

Ademais, em se tratando de rito simplificado, deve ser observado o procedimento previsto nos artigos 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, merecendo destaque o disposto no § 3º do art. 59, *in verbis* (grifado):

> Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.
> (…)
> § 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico**, o prestador de contas será intimado para **se manifestar no prazo de três dias**, podendo juntar documentos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, após novo exame técnico, seguido de parecer do Ministério Publico Eleitoral, deve o juiz julgar as contas ou, caso necessário, converter o feito ao rito ordinário, nos termos do art. 62, *caput*, da referida Resolução, que assim dispõe (grifado):

> Art. 62. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e **decidirá sobre a regularidade das contas** ou, **não sendo possível**, **converterá o feito para o rito ordinário** e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.

Trata-se de faculdade do julgador, inexistindo nulidade no imediato julgamento das contas, ainda que se conclua por sua desaprovação, sem converter o feito ao rito ordinário.

II.I.III – Da juntada de documentos em sede recursal

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

> Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (…)
> §3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos**.

> Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
> §1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão**. (…)
> § 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.
1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano.
2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.
Agravo regimental conhecido e não provido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.
2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.
3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

> 4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.
> Agravo regimental conhecido e não provido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifado).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.
> 1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
> **2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.**
> 3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69) (grifado).

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os documentos, de fls. 194-204, ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que entendeu pela desaprovação das contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 170-175), a unidade técnica da 100ª Zona Eleitoral verificou a existência de doação por depósito em espécie no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 180-181), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 185-193), sustentam os candidatos ***(1)*** que não podem ser responsabilizados por ato de terceiro; e ***(2)*** que é cristalina a origem dos recursos.

Não merece provimento o recurso.

Conforme abordado na preliminar acima, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os documentos de fls. 194-204 ser considerados, razão pela qual deve ser mantida a sentença que entendeu pela desaprovação as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, mesmo que se admitida a documentação intempestiva, consistente em extratos bancários do doador, tem-se que a falha permanece. Com efeito, não há nenhum registro de movimentação financeira no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) no dia 23/08/2016, existindo, apenas, dois registros de despesas com cheque na conta-corrente da Caixa Econômica Federal (fl. 195), sendo uma valorada em R$ 7,00 (sete reais) e a outra em R$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos).

Desta forma, a documentação acostada é insuficiente para afastar as irregularidades constatadas.

Ademais, não se pode falar em ausência de responsabilidade dos candidatos, eis que o art. 18, §3º, é expresso no sentido de que os candidatos não podem utilizar os valores depositados em espécie que ultrapassem o limite de R$1.064,10:

> Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
> I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
> II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.
> § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.
> (...)
> **§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Além disso, os candidatos são responsáveis pela veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, destaco precedentes do TSE e TRE-MS (grifados):

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES À SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, as contas de campanha da ora agravante ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2014, foram rejeitadas pela Corte Regional em razão da utilização de recursos financeiros cuja origem não foi identificada.
2. É dever do(a) candidato(a) manter sob seu estrito controle a origem de todas as doações recebidas para a sua campanha, sob pena de ter suas contas rejeitadas, dada a gravidade dessa irregularidade, a qual também conduz à necessidade de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, na forma do que dispõe o art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 (REspe nº 2481-87/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.2.2016).
3. Se a irregularidade alcança valor expressivo no contexto das contas prestadas (na espécie, o correspondente a 31,65% do total arrecadado), bem como se compromete a confiabilidade do seu balanço contábil, não há que se falar em incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgR-AI nº 1098-60/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.6.2016). 4. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada que, por si só, são suficientes à sua manutenção, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. In casu, a agravante deixou de atacar a parte da decisão agravada na qual restou anotada a aplicabilidade dos enunciados sumulares nos 182/STJ, 27/TSE e 284/STF.
5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 161983, Acórdão de 15/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 25)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS DE ASSINATURAS EM RECIBOS ELEITORAIS. INVALIDADE. COMPROMETIMENTO DOS GASTOS DE CAMPANHA. FRAGILIDADE DAS CONTAS. DIVERSAS RETIFICADORAS. APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS. INCONSISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. Constatada divergência grosseira de assinaturas em recibos de pagamento de cabo eleitoral, tem-se falha que caracteriza conduta violadora dos critérios de confiabilidade e de transparência das contas, pois comprometida a retidão dos gastos realizados em campanha, dada a invalidação dos recibos eivados. **Ainda que o recorrente pretenda não poder ser apenado por eventual erro de terceiro, essa tese não subsiste em razão do que dispõe o art. 21 da Lei n° 9.504/97 c.c. art. 35, § 2.°, da Resolução TSE n.° 23.376/2012, dispositivos que estabelecem a responsabilidade do candidato pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, assim como pela sua regularidade.**

> Apresentadas, ainda, três contas retificadoras e documentos tardios, caracterizam-se elementos capazes de revelar intenção fraudulenta do recorrente em omitir informações relativas à arrecadação e aplicação de recursos. Isso porque a prestação entregue à Justiça Eleitoral sofreu sucessivas modificações, tornando frágil sua idoneidade, sobretudo quando o pagamento de pessoal realizado de forma inapropriada não se mostra irrisório, correspondendo à boa parte do total de recursos arrecadados, tendo-se, inclusive, instaurado inquérito para averiguação de suposto ilícito.
> No contexto, afasta-se a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, estritamente relacionada a percentual com representação ínfima face à totalidade dos gastos, o que não é o caso.
> (RECURSO ELEITORAL nº 38013, Acórdão nº 8107 de 25/11/2013, Relator(a) NÉLIO STÁBILE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 949, Data 04/12/2013, Página 15/16)

A falha representa mais de 16% da integralidade das receitas, não sendo caso, portanto, de aplicação dos princípios da insignificância e proporcionalidade.

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

O valor a ser recolhido consiste na totalidade arrecadada irregularmente, ou seja, R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), uma vez que se trata de recurso de origem não identificada.

Destarte, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, ***(1)*** pelo não acolhimento da matéria preliminar e ***(2)*** pela não admissão da documentação intempestiva; no **mérito**, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 03 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2rr4drbjbi6k2us1sgus773267845504514161704032300 34.odt